



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

Processo n. TJ-ADM-2021/22280

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para atender a demanda contida no **Processo n. TJ-ADM-2021/22280**, em trâmite no SIGA, inaugurado em razão do recebimento do expediente **TJ-COI-2021/05967**, firmado pelo Coordenador de Auditoria, Sr. Roberto Peixoto Macieira Freire e encaminhado à Unicorp por intermédio da Controladora Chefe do Judiciário, Sra. Fernanda Pinto Dantas Braga.

No presente processo, consta o Parecer da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho (fls. 126 a 132), em que submete à apreciação deste Diretor-Geral em exercício a proposta de contratação da empresa **3 R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços**, CNPJ n. 32.380.894.0001-89, para prestação de serviço destinado à realização dos Cursos “**Auditoria Baseada em Risco**” e “**Avaliação de Controles Internos – Licitações Públicas**”, na modalidade a distância, com carga horária total de **40 horas/aula**, que ocorrerão, respectivamente, no período de 16 a 20 de agosto de 2021 (das 8h às 12h) e 04 a 08 de outubro de 2021 (das 13h30min às 17h30min), consoante detalhado no Plano de Curso acostado aos autos (fls. 11 a 26).

Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 80).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB em exercício¹², designado pela Resolução 01, de 22 de julho de 2020, amparado em rol de competências previsto

¹ Em razão do gozo de férias do Diretor-Geral da Unicorp, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, durante o período de 28/06/2021 a 06/08/2021 (deferimento publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 2.861, de 14 de maio de 2021).

² Regimento Interno da UNICORP. Anexo da Resolução TJBA n. 22/2008 (atualizada pela Resolução TJBA n. 01 de 22 de julho de 2020) Art. 4°. A UNICORP-TJBA funcionará com os seguintes órgãos: (...) 2. VICE-DIRETOR: a vice-direção será exercida privativamente por desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Bahia, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, **competindo-lhe /wabf /tsa**





nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º da Resolução n. 01/2020, **passo a examinar o pedido.**

O Parecer da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no Parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação da pessoa jurídica **3 R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços**, para a realização dos Cursos **“Auditoria Baseada em Risco”** e **“Avaliação de Controles Internos – Licitações Públicas”**, no período de **16 a 20 de agosto de 2021** (das 8h às 12h) e **04 a 08 de outubro de 2021** (das 13h30min às 17h30min), com a carga horária de **40 horas/aula**, submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 12 de julho de 2021.


Desembargador José Aras
Diretor-Geral da UNICORP em exercício

auxiliar a Diretoria e substituir o Diretor nos impedimentos, afastamentos e nas ausências eventuais.
Regimento Interno da MASB. Anexo da Resolução TJBA n. 05/2010 (atualizada pela Resolução TJBA n. 02 de 22 de julho de 2020) Art. 4º. (...)
Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Diretor-Geral, exercerá as suas atribuições o Vice-Diretor.
/wabf /tsa



TJADM202122280V01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/22280

REQUERENTE: ROBERTO PEIXOTO MACIEIRA FREIRE COORDENADOR DA COAUD

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE AUDITORIA

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

Parecer nº 1318/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE AUDITORIA BASEADA EM RISCO E CURSO DE AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS - LICITAÇÕES PÚBLICAS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação, oriunda da Coordenação de Auditoria, com posterior aprovação da UNIVERSIDADE CORPORATIVA, acerca da contratação do Dr. KLEBESON ROBERTO DE SOUZA, através da empresa 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. para ministrar os cursos com os seguintes temas "Curso de Auditoria Baseada em Risco" e "Curso de Avaliação de Controles Internos - Licitações Públicas", na modalidade à distância (EAD), para o número de 30 (trinta) vagas cada, com cargas horárias de 20h, nos períodos de 16 a 20 de agosto e 04 a 08 de outubro do corrente ano, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A unidade demandante justifica, às fls. 02/07, a necessidade da contratação.

"A contratação destes cursos justifica-se pelas várias abordagens de risco com impacto direto e relevante nos trabalhos da Unidade de Auditoria do TJBA, destacando-se, principalmente: a) Avaliação de riscos para o planejamento anual da auditoria interna, identificando riscos que afetam objetos de nível macro, presentes no universo do controle interno da TJBA, tais como políticas, programas, projetos e atividades governamentais; b) Avaliação de riscos em auditorias, especialmente na fase de planejamento dos trabalhos, com objetivo de subsidiar a definição do escopo e as questões de auditoria, selecionar procedimentos de auditoria que sejam os mais eficientes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

eficazes para abordá-los e determinar a sua natureza, época e extensão, a fim de reduzir ou administrar o risco de fornecer um relatório de auditoria que seja inadequado às circunstâncias; c) Avaliação de riscos em levantamentos de um objeto específico de controle interno, com objetivo de revelar as áreas desses objetos que estão expostos a riscos significativos, analisar como a gestão responde a esses riscos, bem como avaliar a viabilidade da realização de auditorias.

Paralelamente à atenção destinada às técnicas de auditoria, fiscalização e inspeção administrativa previstas na Resolução CNJ nº 309/2020, em especial, em atendimento ao Art 72 da Resolução 309/2020 do CNJ: "O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada auditor, incluindo o titular da unidade de auditoria interna". Ademais, os presentes cursos abrangem as várias áreas de atuação da Auditoria Interna, e permitirão a atualização do conhecimento e domínio técnico necessário aos trabalhos de auditoria e controle interno".

A Coordenação da Universidade Corporativa opina favorável à contratação, atestando que:

"Em que pese a Auditoria Interna só possuírem 9 servidores, a empresa retromencionada ofertará 30 vagas para os cursos, ampliando o alcance do conhecimento.

Não obstante, soma-se à expertise da empresa, sua notória especialização, qualificação do corpo docente, aliada ao menor preço praticado, dentre os apresentados (fls. 11 a 26).

A referida capacitação tem por objetivos de aprendizagem, pretendidos pela área demandante, às fls. 4, "desenvolver e aprimorar a competência dos auditores e servidores de maneira a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo e da natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, bem como estruturar a equipe auditorial em observância às normas e procedimentos atinentes à avaliação de controles internos em Licitações, e conseqüentemente a boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade".

Segundo a proposta apresentada, a 3 R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços proporcionará, ainda, aos discentes, como metodologia (fls. 17 e 24) "Material didático exclusivo e em conformidade com as Resoluções CNJ 308 e 309; Matriz de Planejamento de uma auditoria completa em contratação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

terceirizados; Checklist, extrato de entrevista, roteiro de verificação, Questionário de Avaliação de Controles Internos e Matriz de Riscos e Controles para desenvolvimento dos trabalhos de auditoria; Material Didático atualizado de Avaliação de Controles Internos em Licitações Públicas; Procedimentos de Auditoria de Avaliação de Controles Internos em Licitações; Checklist, extrato de entrevista, roteiro de verificação, Questionário de Avaliação de Controles Internos e Matriz de Riscos e Controles para desenvolvimento dos trabalhos de auditoria".

Além das razões acima expostas, a mencionada empresa traz no bojo de seu projeto metodológico, realizada na modalidade de ensino à distância, o formato síncrono, em tempo real, transmitido pela plataforma Zoom, assim como "oportuniza aos discentes acesso ilimitado as aulas gravadas e materiais utilizados, no período de 12 meses, bem assim cana de dúvidas, por 30 dias, após a finalização dos citados cursos (fl. 49)". (fls. 126/132)

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na informação da Universidade Corporativa, que instrutor é Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU) há mais de 14 anos, lotado na CGU Regional/MT. Especialista em Direito e Controle Externo da Administração Pública pela FGV e em Auditoria Contábil e Tributária pela UFMT, com certificação internacional pela International Organization for Standardization - ISO em Gestão de Riscos (C31000); Coautor dos livros Como Combater a Corrupção em Licitações - Detecção e Prevenção de Fraudes e Como Combater o Desperdício no Setor Público - Gestão de Riscos na Prática, ambos lançados pela Editora Fórum em 2016 e 2019, respectivamente; autor dos livros de Avaliação de Controles Internos: Contratações Públicas e Implantação de Governança no Setor Público, lançados pela Editora Publicontas do TCE/MT em 2017 e 2019, respectivamente e autor do Guia de Integridade das Empresas Estatais Federais, publicado pela CGU em 2015; Idealizador e conteudista do Programa Aprimora, parceria entre a CGU e o TCE/MT para implantação e avaliação de controles internos em nível de atividades e entidade nos 141 municípios de Mato Grosso; Professor de pós-graduação da UFMT com a disciplina Gestão de Riscos e Palestrante na área de auditoria governamental, detecção de fraudes em licitação e contratos, gestão de riscos e avaliação de controles internos. (fls. e 69/71 e 126/132)

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa certifica, à fl. 54 e 76, que:

"... Após análise dos dados, dos dados considerando como parâmetro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

o valor por aluno, entende este financeiro proposta mais vantajosa em termos de custo benefício é da empresa 3 R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços, com valor de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), por aluno, totalizando um investimento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)".

"... a 3 R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais LTDA, inscrita no CNPJ n. 32.380.894/0001-89, para a capacitação de até 30 (trinta) servidores, com conteúdo dos cursos sobre os temas "Auditoria Baseada em Riscos e "Avaliação de Conflitos Internos - Licitações Públicas", na modalidade de ensino a distância - EAD, apresentando proposta de preço compatível com o mercado conforme estabelece o Art. 65, §3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 9.433/2005".

Por fim, a Diretoria da Universidade Corporativa, se manifesta que "uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade" (fls. 135/136).

Constam nos autos:

- atestados de capacidade técnica (fls. 08/09 e 73);
- as propostas de capacitação (fls. 11/26);
- a cotação de preços (fls. 27/42);
- a anuência da Controladora Chefe (fl. 43);
- a manifestação da Coordenação Pedagógica da UNICORP, requerendo a listagem dos Servidores participantes (fls. 48/50);
- o contrato social da contratada, com suas alterações a documentação pessoal da sua representante (fls. 55/67);
- a declaração de inexistência de nepotismo (fl. 72);
- o mapa comparativo dos preços cotados (fl. 54);
- o termo de referência (fls. 77/79);
- a tabela de cálculos (fl. 80);
- as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista. Ausente a certidão com a fazenda estadual baiana (fls. 81/83);
- a certificação de ausência de penalidades (fls. 85/125); e
- a dotação orçamentária (fl. 133).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexibilidade de licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Sobre a notória especialização a Universidade Corporativa atesta, às fls. 02/08, que:

"Para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, foi identificada a pessoa jurídica - SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda., já tendo prestado serviço técnico especializado, o formador da ENFAM, o Sr. Walter Aranha Capanema, por força de sua atuação profissional, e que detêm sólido e aprofundado conhecimento sobre a matéria, conforme depreende-se do cadastro no Banco Nacional de Formadores da ENFAM e na Plataforma Lattes, e cuja experiência constata-se no breve currículo ..."

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acordão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discrecionariade e notoriade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Por fim, a Universidade Corporativa, unidade ordenadora da despesa, declara que o investimento, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010-UNICORP, Projeto 3538, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelementos 39.11, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fls. 133).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 76.

Verifica-se, portanto, que trata-se de cursos de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, debates sobre o tema proposto, capacitando os profissionais para a uma melhor prestação de serviço público, por meio dos conhecimentos obtidos.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação da empresa 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, para, através do Instrutor KLEBESON ROBERTO DE SOUZA, ministrar os cursos sobre o tema "Curso de Auditoria Baseada em Risco" e "Curso de Avaliação de Controles Internos - Licitações Públicas", na modalidade à distância (EAD), para o número de 30 (trinta) vagas e com carga horária de 20h para cada, nos períodos de 16 a 20 de agosto e 04 a 08 de outubro do corrente ano, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ressaltando a necessidade de apresentar, após a conclusão dos cursos, os atestados da prestação do serviço e as comprovações de participação dos inscritos.

É o parecer, s.m.j.

Encaminho o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 27/2020-DI e o Contrato nº 31/2021-S, para aprovação.

Salvador, 14 de julho de 2021

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1318/2021, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos. E, aprovo o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 27/2020-DI e o Contrato nº 31/2021-S, que seguem cancelados através do e-mail institucional.

Devolvam-se os autos à UNICORP, para os procedimentos de praxe.

Em 20/07/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edif. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.: 41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



Processo nº: TJ-ADM-2021/22280

Assunto: Curso de Auditoria Baseado em Riscos e Curso de Avaliação de Controles Internos – Licitações Públicas - Modalidade a Distância – Contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/22280**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB em exercício, Desembargador José Aras (fls. 135/136), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 126/132), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso de Auditoria Baseado em Riscos e Curso de Avaliação de Controles Internos – Licitações Públicas**, na modalidade à distância, que ocorrerá no período de 16/08/2021 a 20/08/2021 e de 04/10/2021 a 08/10/2021, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 137/146), manifesto concordância com a contratação da empresa **3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, com duração de 20 horas/aula por módulo, totalizando 40 horas/aula, conforme Proposta do curso às fls. 11 a 26.

Salvador, 27 de julho de 2021.


Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/iat /

